RTD Brasil
Gestão 2013-2015
janeiro
2013
edição
262

Arregaçar as mangas

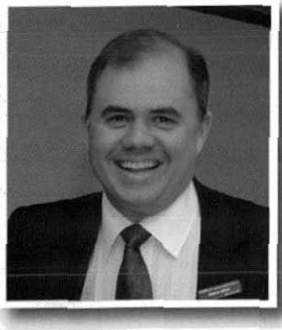

Adeus ano velho, feliz ano novo! Ao final do ano de 2012, o **IRTDPJBrasil** realizou, com a maestria de sempre, o VIII Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas. Nele, fui eleito por aclamação geral, pelo carinho e apoio dos Colegas, o novo presidente nacional para o triênio que ora se inicia.

*Com grande emoção aceitei mais esse desafio. Os Co*legas que acompanham a vida institucional da nossa atividade profissional sabem o quanto tenho me dedicado à nossa categoria ao longo dos mais de doze anos desde quando assumi, por aprovação no primeiro concurso público de ingresso realizado no Estado de São Paulo, a delegação do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital. Desde então, não se passou um só dia sem que eu me dedicasse ao engrandecimento e realocação dos registros públicos no lugar de respeito e destaque que merecem no cenário nacional.

Aparentemente, não deveria ser tarefa difícil, porque a segurança jurídica gerada pelos registros públicos tem raízes em tempos imemoriais. Nos primeiros textos jurídicos históricos, encontrados por arqueólogos e até na Bíblia sagrada, encontramos referências à necessidade das sociedades ao longo do tempo em registrar e manter ao alcance do povo em geral o conhecimento sobre atos e fatos jurídicos ocorridos, em especial para proteção do patrimônio individual e sua *oponibilidade perante terceiros de boa fé. Vejo como um dos* primeiros traços da civilização humana o reconhecimento de direitos a si próprio e aos outros e, coletivamente, protegê-los. Penso que o Sistema de Registros Públicos é animado por esse ideal: o conhecimento público sobre atos e fatos particulares é o melhor meio para a proteção de bens e direitos individuais e, consequentemente, para a vida em uma sociedade justa e igualitária. A publicidade, a transparência, a impessoalidade dos registros públicos é o vetor que mantém a segurança jurídica necessária a qualquer sociedade civilizada.

Não tem sido assim, porém. Dia a dia tem havido o desvirtuamento dos fundamentos de proteção à sociedade, dos institutos e instituições jurídicas, tudo isso desaguando na criação de sistemas paralelos, de interesse exclusivamente setorial do sistema financeiro, com o único intuito de proteger o "crédito" concedido, sem a contrapartida da proteção à sociedade, ao público. Tudo, hoje, passa pela "mão invisível do mercado", conforme vaticinado por Adam Smith, sem que a sociedade se dê conta de que até mesmo o sistema de "freios e contrapesos" idealizado para seu controle sofre sua influência nefasta.

Poderíamos traçar paralelos sobre as várias faces da decadência que irrompeu em nossa sociedade nas últimas *décadas com o predomínio do "business" sobre o "self", opri*mindo a interpessoalidade dos relacionamentos humanos, hoje sob predomínio do sistema financeiro sobre os direitos *do consumidor, do cidadão, da sociedade. Ao mais forte, to*das as informações; sobre ele, nada. E sucedem-se as fraudes e quebras de grandes operadores do "mercado", sem rastros, porque nada ficou registrado. Os pequenos investidores? Esses ficam com os prejuízos.

Resta ainda o Poder Judiciário. O arrimo das sociedades justas e democráticas. Privá-lo e a sociedade de informações que devem ser de conhecimento do povo em geral, protegendo o cidadão de boa fé e seu patrimônio, é dever e missão do Poder Judiciário, destinatário final dos meios de prova necessários à apuração de desvios, sonegações e outras fraudes. Aqui começamos a garantir a necessária efetividade às decisões judiciais, porque amparadas em provas lícitas, obtidas pelo simples uso do sistema registrário nacional. Melhor: o uso do sistema coíbe a má prática, desafogando o Judiciário. Com a interligação das bases de dados dos cartórios, entramos *no círculo virtuoso.*

Neste ano de 2013, o guardião da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, irá decidir o futuro da nossa *atividade e, com ela, o futuro da nossa sociedade, garantindo* à população brasileira o direito à sua segurança jurídica, não mais permitindo que fique à mercê de bancos de dados privados à serviço única e exclusivamente do sistema financeiro.

É hora de despertar o gigante. É hora de arregaçar as mangas. Podem contar comigo.

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo
Presidente

Publicação mensal do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - São Paulo - SP - fone 11.3115-2207
www.irtdpjbrasil.com.br - irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br

Portaria PGFN e RFN trata da prova de regularidade fiscal

Portaria PGFN/RFN nº 10 de 20/12/2012

DOU de 28.12.2012

Altera os anexos IX, X e XVIII da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, e o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto nos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 62 do Decreto Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no inciso IV do § 8º do art. 257 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, e no inciso III do art. 3º da Portaria MF nº 289, de 28 de julho de 1999, resolvem:

Art. 1º Os Anexos IX, X e XVIII da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007, ficam substituídos pelos Anexos desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Secretário da Receita Federal do Brasil

ANEXO IX

CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome:

CPF:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam, nesta data, a(s) seguinte(s) pendência(s) em seu nome:

Perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

- Impedimento de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa por decisão judicial
- Irregularidade cadastral
- Ausência de Declarações
- Irregularidade de recolhimento Paes
- Débitos/Processos em aberto

Perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):

- Impedimento de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa por decisão judicial
- Inscrições ativas

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa da União, objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

(Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 20 de dezembro de 2012.)

ANEXO X

CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome:

CNPJ:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam, nesta data, a(s) seguinte(s) pendência(s) em seu nome:

Perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

- Impedimento de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa por decisão judicial
- Irregularidade cadastral
- Ausência de Declarações
- Irregularidade de recolhimento Refis/Paes/Pasep
- Débitos/Processos em aberto

Perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):

- Impedimento de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa por decisão judicial
- Inscrições ativas

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa da União, objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.

Código de controle da certidão: xxxx.xxxx.xxxx.xxxx

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

(Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 20 de dezembro de 2012.)

ANEXO XVIII

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 000000000-00000000

Nome:

CNPJ:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam, nesta data, a(s) seguinte(s) pendência(s) em seu nome:

- impedimento de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa por decisão judicial
- não entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à

Previdência Social (GFIP) referente a(às) competência(s) <relacionar as competências>.

- diferença entre a GFIP e os valores recolhidos na(s) competência(s) <relacionar as competências>.

- débito (s) nº 000000000 ,999999999, 000000000, 999999999

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa da União, não abrangendo os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e os demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida em xx/xx/xxxx.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Assinatura do Titular da Unidade da RFB.

(Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 20 de dezembro de 2012.)

ARTIGOS

O uso do know-how como contribuição ao capital social

Raphael de Cunto,
José Mauro Decoussau Machado e
Pamela Gabrielle Meneguetti

O capital social de uma sociedade é formado pelas contribuições realizadas pelos sócios, as quais podem ocorrer por meio de quaisquer bens dotados de valor econômico. Tradicionalmente a contribuição ocorre por meio de dinheiro ou bens tangíveis, mas em vista do atual cenário econômico há um crescente interesse na utilização de bens imateriais – ao invés de dinheiro e outros bens com maior liquidez - para essa finalidade, em especial o know-how, tema esse que suscita inúmeros debates.

O know-how é um conjunto de conhecimentos ligados a um determinado ramo de atividade, com valor econômico determinado ou determinável, identificável de forma objetiva, cujo acesso não esteja facilmente disponível ao público de forma geral.

A dificuldade em se admitir a utilização do know-how como bem passível de uso para contribuição ao capital social reside no fato de que, diferentemente de outros direitos de propriedade industrial como marcas, patentes, desenhos industriais, entre outros, não há na legislação brasileira uma definição legal relativa a ele. Por consequência, não há um regime jurídico que determine, de forma clara, quais são os direitos conferidos ao titular, quais seriam os limites desses direitos, a duração, a forma de avaliação, entre outras características importantes.

Ao contrário do que ocorre em relação a uma patente, por exemplo, cujo direito nasce com uma carta patente outorgada pelo Estado com validade de 20 anos, na qual constam todas as informações sobre os limites do direito outorgado ao titular - delimitado pelas reivindicações da patente - no caso do know-how não há um título estatal que reconheça a titularidade. O direito nasce automaticamente com o desenvolvimento dos conhecimentos e perdura pelo prazo em que ele se mantém sob controle daquele que o desenvolveu.

A ausência de disposições específicas a respeito do know-how faz com que parte da doutrina entenda que ele não seria passível de utilização no capital social, seja pela dificuldade de valoração, de delimitação das suas características essenciais, de penhora em caso de responsabilidade civil da sociedade, ou mesmo pela impossibilidade, muitas vezes, de se aferir a quem de fato ele pertence.

Em que pese a ausência de regramento legal sobre o tema, as peculiaridades do know-how não lhe retiram a possibilidade de ser utilizado para integralização do capital social. Isso ocorre porque não há dúvida de que ele é dotado de valor econômico e pode representar uma vantagem competitiva importante para a sociedade, maior até, em muitos casos, do que qualquer aporte financeiro.

Aliás, o comum na área de tecnologia é justamente que o know-how trazido pelos sócios seja o seu diferencial e seja o fiel da balança no momento da oferta inicial de ações. O caso mais célebre é o do Facebook. Seria um contrassenso argumentar que esse conjunto de conhecimentos, absolutamente decisivo em determinados segmentos, não poderia ser utilizado para a entrada de novos sócios na sociedade tampouco poderia se prestar à satisfação de créditos de eventuais credores da sociedade.

A maior dificuldade relativa à utilização do know-how para integralização do capital certamente não é de ordem legal ou conceitual, mas sim prática: a sua avaliação. À semelhança do que ocorre com outros bens imateriais – como patentes e marcas – não há uma fórmula de cálculo universalmente aceita e, dependendo dos critérios, o valor encontrado pode ser radicalmente diferente.

A inconsistência no valor atribuído implica risco não só para os credores da sociedade – que não poderão converter o know-how em dinheiro para ressarcimento - como também para os demais sócios, cuja participação na sociedade seria diminuída de forma indevida.

No caso das sociedades anônimas, a lei impõe que a avaliação seja realizada por três peritos ou por empresa especializada, em laudo fundamentado, com a indicação expressa de critérios, elementos de comparação e de documentos relacionados aos bens avaliados. Já para as sociedades limitadas, a lei não exige um laudo, mas atribui responsabilidade solidária aos sócios pela exata valoração de bens conferidos ao capital social, pelo prazo de cinco anos contados da data de constituição da sociedade.

Diante disso, a principal preocupação quando se cogita o uso do know-how no capital social é a existência de uma avaliação detalhada, consistente, realizada por profissional especializado na área, que leve em conta diferentes fatores. Dentre eles destacam-se a vantagem competitiva

que o know-how representa no mercado, a possibilidade de acesso às informações por terceiros, a utilização de forma exclusiva ou não pela sociedade, o tempo estimado em que poderá se tornar obsoleto e, até mesmo, o custo em que a sociedade incorrerá para utilizá-lo nas suas atividades.

E para a avaliação, é necessário que se tenham informações claras e objetivas em relação ao know-how que se pretende utilizar. Para essa finalidade poderão ser utilizados manuais, relatórios bem como quaisquer outras informações que permitam identificar em que consiste o conjunto de conhecimentos. No mais das vezes esse é um óbice intransponível para a avaliação, pois o know-how é desenvolvido ao longo de anos, não havendo um registro palpável sobre as suas características.

Outro aspecto que tem suscitado controvérsias é a viabilidade da integralização do capital social através de uma licença de know-how. Entretanto, em razão do próprio conceito de licença - que, diferentemente da cessão, implica mera autorização precária outorgada pelo titular a terceiro para que se utilize do conjunto de conhecimentos por determinado período de tempo e, normalmente, sob determinadas condições -, não se pode considerar o know-how objeto de licença como um bem do licenciado. Daí a impossibilidade de utilizá-lo para integralizar o capital social da sociedade.

Nessa hipótese específica, como a licença não gera a transferência da propriedade do know-how ao licenciado, mas mera autorização de uso, não se pode admitir que tal direito seja utilizado para integralizar o capital social de uma sociedade. Em outras palavras, como o licenciado não possui a faculdade de dispor livremente do conjunto de conhecimentos, característica intrínseca ao conceito de "propriedade", a utilização do know-how como um bem fica prejudicada, inclusive porque não poderia representar uma forma de satisfazer os credores da sociedade.

Portanto, caso a tecnologia desenvolvida pela empresa se enquadre no conceito de know-how exposto acima, vislumbra-se como plenamente possível a mensuração do seu valor, sobretudo mediante a apuração da vantagem competitiva experimentada pelo seu detentor. Assim, tratando-se de um bem passível de avaliação, não resta dúvida de que poderá ser atribuído ao capital social, desde que cumpridos os requisitos legalmente previstos. O mesmo não ocorre, porém, em relação à licença de know-how, já que ela confere ao licenciado uma mera autorização de uso que não seria capaz de possibilitar a satisfação dos credores da sociedade – uma das funções mais importantes que um bem atribuído ao capital social deve possuir.

Por último, em se tratando de contribuição ao capital feita por sócia estrangeira, deve-se ter em mente a necessidade de análise do eventual registro perante o Banco Central. Uma avaliação do know-how é item fundamental para o registro em moeda estrangeira. Mas com o avanço visto nos últimos anos em nossa legislação cambial e a possibilidade de se efetuar o registro em moeda nacional, a importância dessa questão foi diminuída sensivelmente.

Os autores: Raphael de Cunto, José Mauro Decoussau Machado e Pamela Gabrielle Meneguetti são, respectivamente, sócios e associada do escritório Pinheiro Neto Advogados e este artigo está publicado no site Migalhas, desde 16 de julho de 2012.

CONSULTAS

Suporte rápido e confiável garante segurança aos nossos associados

Cédula de Crédito Bancário e o RTD

A Cédula de Crédito Bancário (CCB) é um título de crédito emitido por uma pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou a esta equiparada, representando promessa de pagamento, em dinheiro, decorrente de operação de crédito e cuja natureza jurídica é de título executivo extrajudicial, líquido e certo.

A CCB pode ser emitida em tantas vias quantas forem as partes dela participantes, sendo somente a via do credor negociável. Esta ainda tem a possibilidade de ser aditada, retificada e ratificada, mediante documento escrito e datado, que fará parte integrante da cédula.

É importante ressaltar que a validade e eficácia da CCB não dependem de registro, mas as garantias reais, nelas constituídas (a CCB pode ser emitida com ou sem garantia real), ficam sujeitas, para eficácia "erga omnes", aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável.

Portanto, é em razão da garantia que se faz o registro. Se a coisa dada em garantia for móvel, o registro, em regra, será no Registro de Títulos e Documentos. Em se tratando de imóvel, o registro será feito no Registro de Imóveis.

Quanto à garantia, a propósito, pode ela ser fidejussória ou real, sendo neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância.

O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural.

O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido.

Até a efetiva liquidação da obrigação garantida, os bens abrangidos pela garantia não poderão, sem prévia autorização escrita do credor, ser alterados, retirados, deslocados ou destruídos, nem poderão ter sua destinação modificada, exceto

quando a garantia for constituída por semoventes ou por veículos, automotores ou não, e a remoção ou o deslocamento desses bens for inerente à atividade do emitente da Cédula de Crédito Bancário, ou do terceiro prestador da garantia.

Os bens constitutivos de garantia pignoratícia ou objeto de alienação fiduciária poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro prestador da garantia, nos termos da cláusula de constituto possessório, caso em que as partes deverão especificar o local em que o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida.

O emitente e, se for o caso, o terceiro prestador da garantia responderão solidariamente pela guarda e conservação do bem constitutivo da garantia.

O credor poderá exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor.

O credor notificará por escrito o emitente e, se for o caso, o terceiro garantidor, para que substituam ou reforcem a garantia no prazo de quinze dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida.

A possibilidade de se dar em garantia SEMOVENTES está prevista, expressamente, no parágrafo 2º, do art. 34, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, de onde, inclusive, são extraídas as informações contidas neste texto.

Registro de organizações católicas

Efetivamente, no passado, a Igreja Católica não tinha registro perante o RCPJ, inscrevendo o seu Decreto de Constituição, mais a Bula Papal (documento expedido pelo Vaticano), apenas, em RTD. Ocorre, entretanto, que o Brasil firmou acordo com a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, onde está expresso que "a República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica".

A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas acima mencionadas. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

Neste sentido, vide o Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, publicado na edição nº 227, de fevereiro/2010, deste Boletim, que promulgou o acordo acima mencionado.

Portanto, toda e qualquer instituição eclesiástica, ligada à Igreja Católica, deverá ser registrada perante o RCPJ

Integralização de capital com bem imóvel

Atualmente, é discutível a necessidade de escritura pública de conferência de bem imóvel para efeito de constituição de sociedade ou de aumento de capital social. Isso porque, na V Jornada de Direito Civil, realizada em novembro de 2011, no Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado nº 478, estabelecendo que:

"a integralização do capital social em bens imóveis pode ser feita por instrumento particular de contrato social ou de alteração contratual, ainda que se trate de sociedade sujeita ao registro exclusivamente no registro civil de pessoas jurídicas".

Nesses casos, há que se fazer, no instrumento particular, a descrição do imóvel, tal como consta da matrícula imobiliária.

Entretanto, caso o Registro de Imóveis não admita a aplicação do referido enunciado, que, diga-se de passagem, não tem caráter normativo, a escritura pública deverá a ele ser exibida, não cabendo ao RCPJ exigi-la.

Integralização com imóvel de sócio casado

No caso de integralização de capital da sociedade, com um imóvel de sócio casado, necessário observar o regime de bens. Sendo o da comunhão universal de bens ou da comunhão parcial de bens, e neste segundo caso, sendo o imóvel adquirido após o casamento, basta que o cônjuge, mesmo não sendo sócio, compareça no instrumento, que pode ser particular (vide art. 64, da Lei nº 8934/94), anuindo à transferência do imóvel para a sociedade, como forma de integralização do capital social.

A propósito, assim dispõe o Enunciado nº 27, da JUCESP:

"Realização do capital social com bem imóvel:

Quando se tratar de bem imóvel, ou de direitos a ele relativos, o instrumento deverá conter sua descrição, identificação, área, dados relativos à titulação, bem como o número de sua matrícula no Registro Imobiliário.

No caso de sócio casado, deverá constar a anuência do cônjuge, salvo no regime de separação absoluta".

A descrição do imóvel, tal como consta da matrícula imobiliária, é requisito para que o instrumento particular seja aceito em substituição à escritura pública.

Alterações na matrícula de periódico

As modificações ocorridas na matrícula de um jornal, revista ou qualquer outro periódico devem ser processadas por meio de requerimento, endereçado ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no qual são informadas todas as modificações ocorridas.

O mesmo procedimento deve ser adotado para indicar um novo proprietário do periódico, que pode ser tanto uma pessoa jurídica como uma pessoa física, bem como uma gráfica responsável pela publicação.

Sendo uma gráfica, ela deverá, também, requerer sua matrícula, independentemente de seu registro perante o órgão de registro público competente, RCPJ ou Junta Comercial.

Falecimento de sócio

Caso seja apresentado o Formal de Partilha, deve-se extrair do mesmo, apenas, as suas partes principais, ou seja, primeiras declarações, partilha homologada, trânsito em julgado da sentença, além desta.

Caso a inventariante, representando o espólio, proceda à transferência de quotas, esta deverá vir acompanhada de Alvará Judicial. Não é trazido, como de regra, nenhum balanço levantado, a fim de que cada herdeiro receba o seu quinhão, na forma prevista no contrato social.

Em São Paulo, até 26.11.2012 eram exigidas certidões negativas de débito, notadamente quando estivesse ocorrendo transferência de controle de quotas, assim entendida a transferência de mais da metade do capital social. Ocorre, entretanto, que foi publicado, na data acima, no DJE, um parecer da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, dispensando a apresentação de CNDs previstas no art. 47, I, "d", da Lei nº 8.212/91. Portanto, no RCPJ não serão mais exigidas tais certidões, em qualquer situação. Esse entendimento, segundo o parecer, é extensivo às outras especialidades, que devem se abster de exigi-las para a prática de atos de seu ofício.

Necessário verificar determinação da Corregedoria local para esses casos.

Para 1ª turma do TJ-DFT

Certificado digital emitido por TD tem o mesmo valor do original

Órgão: 1ª Turma Cível
Processo Nº Apelação Cível
20110112209043APC
Apelante(s): Banco Santander Brasil S/A
Apelado: Renilton Antônio Cruzeiro de Castro
Relator: Desembargador Flávio Rostirola
Acórdão Nº 595.154

Ementa

Apelação. Civil. Execução. Contrato de mútuo. Certificado digitalmente. Dispensa do título executivo original. Ausente inércia da parte.

1. De acordo com o art. 365 do Código de Processo Civil, com as alterações incluídas pela Lei nº 11.419/06, o contrato de mútuo certificado digitalmente por Cartório de Títulos e Documentos, na forma da Medida Provisória nº 2.200-2/01 e da Lei nº 6.015/73, supre a necessidade de apresentação do título executivo original.

2. Não se constatou nos autos inércia da parte, uma vez que esta não foi devidamente intimada da determinação judicial de emenda à inicial.

3. Deu-se provimento ao apelo, para tornar sem efeito a r. sentença.

Acórdão

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Flávio Rostirola - Relator, Ana Cantarino - Vogal, Lecir Manoel da Luz - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Lécio Resende, em proferir a seguinte decisão: **Conhecer e dar provimento, unânime**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de junho de 2012
Desembargador Flávio Rostirola
Relator

Relatório

Cuida-se de apelação interposta por Banco Santander Brasil S.A., em desfavor de Renilton Antônio Cruzeiro de Castro, contra a r. sentença de fl. 21, em que o douto juízo de origem, na ação de execução, indeferiu liminarmente a inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 284, parágrafo único, 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil, considerando a inércia do Autor para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos o documento original representativo do título executivo.

Em suas razões recursais (fls. 23/29), aduz a Instituição Financeira que o contrato de mútuo, objeto de execução, encontra-se certificado digitalmente, conforme regulamentação prevista pela Medida Provisória 2.200-2/01 e disciplina dos art. 217, 365 e 384 do Diploma Processual Civil, encontrando-se o documento hábil para instrumentalizar a execução. Pede que seja tornada sem efeito a r. sentença, retornando os autos à instância de origem para regular processamento.

Preparo regular à fl. 23-v.

Ausente contrarrazões, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.

Desnecessária a douta revisão, nos termos do art. 69, §2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Votos

O Senhor Desembargador Flávio Rostirola - Relator

Conheço do apelo, pois presentes os pressupostos recursais.

Cuida-se de inconformismo contra a r. sentença de fl. 21, em que se indeferiu liminarmente a inicial de execução, haja vista a inércia do Autor para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos o documento original representativo do título executivo.

O pleito recursal cinge-se em tornar sem efeito o r. decisum, considerando que o contrato de mútuo, objeto de execução, encontrar-se-ia certificado digitalmente, instrumento que seria hábil a ensejar a execução.

Tem razão a Instituição Financeira Apelante.

Segundo regulamentou a Lei nº 11.419/06, dispondo sobre a informatização do processo judicial e inserindo no Código de Processo Civil o art. 365, V e VI, *"fazem a mesma prova que os originais os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem"*.

Ao compulsar os autos, noto que o contrato de mútuo (fls. 10/14) encontra-se em conformidade com as disposições da Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e com a Lei nº 6.015/73, que regulamenta os registros públicos. Logo, o instrumento preenche os requisitos para configurar título executivo e fundamentar o prosseguimento do feito.

Noutro sentido não é a jurisprudência deste Egrégio. Confira-se:

"Civil - Agravo de Instrumento - Petição inicial - Execução - Contrato de cédula de crédito bancário - Cópia autenticada - Prescindibilidade do título original - Recurso provido. 1. Apenas as execuções lastreadas em títulos cambiais exigem a apresentação do título executivo original, tendo em vista a sua possibilidade de circulação. 2. A juntada de cópia certificada digitalmente por cartório de títulos e documentos supre a necessidade de apresentação do título executivo original quando a execução é realizada em relação ao devedor primário". (Acórdão nº 540862, 20110020153758AGI, Relator Lecir Manoel da Luz, 1ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 13/10/2011 p. 60)

"Execução. Contrato com certificação digital. Original. A execução lastreada em contrato de mútuo pode ser instruída com cópia certificada digitalmente por cartório extrajudicial. Não é necessária seja instruída com o original do contrato. Agravo provido". (Acórdão nº 456168, 20100020144217AGI, Relator Jair Soares, 6ª Turma Cível, julgado em 20/10/2010, DJ 28/10/2010 p. 155)

"Agravo de Instrumento. Processo de execução. Contrato bancário. Cópia. Certificação digital. I - A certificação digital emitida por Cartório de Registro de Títulos e Documentos é suficiente para comprovar a origem do contrato bancário, sendo desnecessária a juntada do original para processamento da execução. II - Agravo de instrumento provido". (Acórdão nº 411664, 20100020013085AGI, Relator Vera Andrighi, 1ª Turma Cível, julgado em 03/03/2010, DJ 05/04/2010 p. 85)

"Recurso de Apelação- Execução - Cópia do contrato de proposta de crédito e adesão - Determinação de juntada do original - Desnecessidade - Recurso provido. 01. Uma vez que a cópia que instrui o feito foi certificada digitalmente por Cartório de Títulos

e Documentos, de modo a restar comprovada a sua origem, cabe à parte contrária impugnar a veracidade do documento e comprovar sua falsidade, conforme preconizam os artigos 219 e 225 do Código Civil. 02. "Em se tratando de execução de contrato, que é título extrajudicial, descabida a exigência que seja ela instruída com original, sendo cabível a instrução da inicial com cópia." (Acórdão n.º 375.340) 03. Recurso provido. Unânime". (Acórdão n. 515574, 20090111968249APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 15/06/2011, DJ 30/06/2011 p. 146)

Por derradeiro, observo que a Exequente não foi devidamente intimada do despacho ordenador da emenda à inicial (fl. 19), *não havendo o que se falar em* inércia da parte.

Por essas razões, **dou provimento** ao apelo, para, com a devida vênia ao i. juízo singular, tornar sem efeito a r. sentença, devendo os autos retornarem à instância de origem para regular processamento.

É o meu voto.

A Senhora Desembargadora Ana Cantarino - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador Lecir Manoel da Luz - Vogal

Com o Relator.

Decisão

Conhecer e dar provimento, unânime.

CONTABILIDADE

IRRF Declaração Prestada pelo Beneficiário à Fonte Pagadora

Antonio Herance Filho

Como é do conhecimento de todos os empregadores que pagam rendimentos do trabalho assalariado, como é o caso dos notários e dos registradores brasileiros, para os fins da retenção, pela fonte pagadora, do imposto de renda incidente sobre tais rendimentos, deve ser firmada pelo empregado contratado a chamada Declaração de Dependentes, restando ao empregador proceder à dedução correspondente com apoio nesse documento.

Todavia, quando existirem dependentes comuns, a dedução poderá ser efetuada apenas dos rendimentos pagos a um dos cônjuges, sendo que neste caso a declaração deve ser firmada, e renovada anualmente, pelo empregado e seu cônjuge, conforme estabelece o art. 642, e respectivos parágrafos, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, in verbis:

RIR/99 *"Art. 642. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a quantia de noventa reais por dependente, observado o disposto nos parágrafos do art. 77 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).*

§ 1º Caberá ao contribuinte, no caso de rendimentos do trabalho assalariado, informar à fonte pagadora os dependentes que serão utilizados na determinação da base de cálculo do imposto, devendo o documento comprobatório ser mantido pela fonte, à disposição da fiscalização.

§ 2º Não caberá ao empregador responsabilidade sobre as informações prestadas pelos empregados, para efeito de desconto do imposto na fonte (Lei nº 2.354, de 1954, art. 12).

§ 3º Os dependentes comuns ao casal poderão ser considerados na determinação da base de cálculo do imposto relativa a um ou outro cônjuge, vedada a concomitância da dedução correspondente a um mesmo dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §§ 2º e 4º).

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a declaração prevista no § 1º deverá ser subscrita por ambos os cônjuges" (Original sem destaques).

Ressalta-se, por importante, que, no ano-calendário em curso (2013), o valor a ser deduzido por dependente passou a ser o de R$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), conforme tabela em vigor (IN-RFB nº 1142, de 31.03.2011 – D.O.U.: 01.04.2011).

Sobre o assunto e a fim de solucionar dúvidas apresentadas por contribuintes em processos administrativos de consulta a Secretaria da Receita Federal já se manifestou confirmando o acima exposto e o disposto na norma do reproduzido art. 642, como se pode ver na ementa a seguir:

DEPENDENTES. Para fins de desconto do imposto de renda na fonte, os beneficiários devem informar à fonte pagadora os dependentes a serem utilizados na determinação da base de cálculo, devendo a declaração ser firmada por ambos os cônjuges, no caso de dependentes comuns, obrigando-se a fonte pagadora dos rendimentos a conservar a documentação comprobatória da dependência, para quando for solicitada pela fiscalização. Dispositivos Legais: art. 642, 643, 644 e 645 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999; art. 4º da lei nº 9.250, de 26/12/1995, e alterações posteriores; art. 38, §6º da Instrução Normativa SRF nº 15, DE 6/02/2001. Processo de Consulta nº 72/05. Órgão: SRRF / 1ª Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 02.12.2005 (original sem destaques).

Com efeito, não há na legislação tributária modelo de declaração de dependentes, cabendo à fonte pagadora dos rendimentos a elaboração de formulário adequado, do ponto de vista de seu conteúdo, tendo em vista o objetivo a que se destina.

A declaração deve conter, minimamente, as seguintes informações sobre os dependentes: 1) o nome; 2) a idade; e 3) a relação de dependência (veja art. 77, § 1º do RIR/99).

É de bom alvitre providenciar a renovação das declarações a cada período de tempo. Embora a lei não fixe a frequência em que o conteúdo dos referidos documentos deva ser atualizado, convém fazê-lo a cada início de ano ou sempre que se tomar conhecimento de alguma alteração como o nascimento ou óbito de algum dependente, o 21º aniversário de filho, o 24º aniversário de filho universitário, entre outras circunstâncias.

Assim, em conclusão, as declarações prestadas pelo beneficiário do imposto, também firmadas por seu cônjuge, se existirem dependentes comuns, para que possam eximir a fonte pagadora dos rendimentos da responsabilidade sobre eventual dedução indevida, devem estar, sempre, atualizadas e à disposição da fiscalização da Receita Federal do Brasil.

O autor: Antonio Herance Filho é advogado, professor de Direito Tributário em cursos de pós-graduação, coordenador da Consultoria e coeditor das Publicações INR - Informativo Notarial e Registral, e diretor do Grupo SERAC.

Conheça os novos Diretores

IRTDPJBrasil

Presidente
Paulo Roberto de Carvalho Rêgo
São Paulo, SP
prcrego@uol.com.br

Vice-Presidente
Renaldo Andrade Bussière
Rio de Janeiro, RJ
renaldobussiere@hotmail.com

1º Tesoureiro
Marcelo da Costa Alvarenga
Santos, SP
oficial@rtdsantos.com.br

2º Tesoureiro
Rodolfo Pinheiro de Moraes
Rio de Janeiro, RJ
rodolforcpj@gmail.com

1º Secretário
Carlos Alberto Valle e Silva Chermont
Belém, PA
oficial@vallechermont.com.br

2º Secretário
Rainey Barbosa Alves Marinho
Maceió, AL
rainey@2rtd-al.com.br

CONSELHO FISCAL

Pérsio Brinckmann Filho
Porto Alegre, RS
persiob@terra.com.br

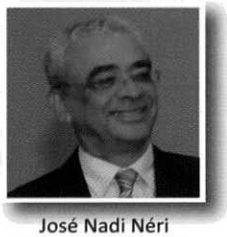

José Nadi Néri
Belo Horizonte, MG
cartrcpj@uai.com.br

Francisco Cláudio Pinto Pinho
São Gonçalo do Amarante, CE
claudioppinho@gmail.com

João Manoel de Oliveira Franco
Curitiba, PR
jm@4ofranco.com.br

Glória Alice Ferreira Bertoli
Cuiabá, MT
gloriabertoli@primeirooficio.com.br

SINTDPJ

Presidente
Paulo Roberto de Carvalho Rêgo
São Paulo, SP
prcrego@uol.com.br

Diretor-Secretário
Renaldo Andrade Bussière
Rio de Janeiro, RJ
renaldobussiere@hotmail.com

Diretor-Tesoureiro
Marcelo da Costa Alvarenga
Santos, SP
oficial@rtdsantos.com.br

1º Suplente
Pérsio Brinckmann Filho
Porto Alegre, RS
persiob@terra.com.br

2º Suplente
Vanuza de Cássia Arruda
Ouro Preto, MG
vanuzaarruda@rtdouropreto.com.br

3º Suplente
Rainey Barbosa Alves Marinho
Maceió, AL
rainey@2rtd-al.com.br

CONSELHO FISCAL

João Manoel de Oliveira Franco
Curitiba, PR
jm@4ofranco.com.br

José Roberto Sena Almeida
Macapá, AP
jrobertosena@hotmail.com

Francisco Cláudio Pinto Pinho
São Gonçalo do Amarante, CE
claudioppinho@gmail.com

José Jaques Clezar
Sombrio, SC
jaquesclezar@uol.com.br